



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208509 - AL(2025/0134608-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. PROXIMIDADE COM A VÍTIMA. IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem analisou a fundamentação utilizada para negar a culpabilidade. A alegação representa inconformismo com decisão contrária ao interesse da parte.

2. O planejamento da ação delituosa e a proximidade e confiança com a vítima, por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta, justificam o aumento da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, consoante a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208509 - AL(2025/0134608-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. PROXIMIDADE COM A VÍTIMA. IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem analisou a fundamentação utilizada para negar a culpabilidade. A alegação representa inconformismo com decisão contrária ao interesse da parte.
2. O planejamento da ação delituosa e a proximidade e confiança com a vítima, por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta, justificam o aumento da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, consoante a jurisprudência desta Corte.
3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L G DA S, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0700432-72.2018.8.02.0015, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 230/231):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 217-A, DO CP. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA CAPAZ DE COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO E TESE DAS FALSAS MEMÓRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. COERÊNCIA NO RELATO DA MENOR. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL VALORAÇÃO NESSE TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Laudo de Exame de Corpo Delito, é compatível com o ato descrito na denúncia, visto que se imputa ao réu a prática de atos libidinosos, existindo lesões físicas, com o rompimento do hímen da vítima (menor de 5 anos de idade à época).

2. Ademais, quanto à suposta ocorrência de memórias falsas, não é perceptível nos autos qualquer indício de que a criança tenha apresentado falsa lembrança em sua mente, ao tempo em que o conjunto probatório demonstra de forma suficiente a ocorrência do estupro e de sua autoria.
3. Pedido de reforma da primeira fase da dosimetria. Manutenção da negatificação da culpabilidade e consequências do crime. Sentença mantida.
4. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 277/284).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos declaratórios, não apreciou a tese de dupla valoração negativa de fatos na análise da culpabilidade.

Indica ofensa ao art. 59 do Código Penal. Argumenta que a valoração negativa da culpabilidade está lastreada em elementos inerentes ao tipo penal e, ainda, em fato já utilizado como agravante genérica, configurando dupla valoração.

Ao final, requer o provimento para determinar a apreciação adequada da tese defensiva pelo Tribunal de origem ou afastar a valoração negativa da culpabilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 297/302), o recurso foi admitido na origem (fls. 306/307).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 325/331).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Quanto à valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 240/241 – grifo nosso):

[...] 29. Conforme é cediço, a circunstância judicial da culpabilidade se refere ao menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta criminosa do agente, destinando-se ao juízo de valor acerca da censurabilidade que o agente criminoso merece sofrer em razão do seu desvio de comportamento ilícito, não se tratando da análise acerca da ocorrência dos elementos da culpabilidade.

30. No entendimento de Ricardo Augusto Schmitt, a culpabilidade:

[...]

31. Nesse sentido, vê-se que **o magistrado fundamentou o desvalor da referida circunstância judicial no planejamento da ação, pelo fato de ele ter se aproveitado da vulnerabilidade da vítima, bem como por se aproveitar da convivência para iniciar sua investida.**

32. De fato, conforme comprovado nos autos, o agente se utilizou da proximidade com a vítima, que inclusive a chamava de avô/voinho, bem como se aproveitou da oportunidade em que a genitora da menor não se encontrava em casa para praticar o delito. Sendo assim, mantenho a negatificação da vetorial.

[...]

Não vislumbro violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, como se viu acima, o Tribunal de origem explicitou posicionamento a respeito da fundamentação empregada na valoração negativa da culpabilidade.

Recordo que o magistrado não é obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que apresente fundamentação suficiente para afastar sua pretensão, como no caso.

Logo, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, sim, em inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário aos seus interesses.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

Também não verifico vulneração ao art. 59 do Código Penal pela valoração negativa da culpabilidade.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). De fato, o aproveitamento da vulnerabilidade da vítima é elemento inerente ao tipo penal, que possui pena superior à do crime do art. 213 do Código Penal justamente porque visa à maior proteção de vítimas vulneráveis. Ademais, na segunda fase da dosimetria, foi aplicada a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal (prevalência de relações de coabitação), razão pela qual tal circunstância não pode ser duplamente valorada.

A par desses fundamentos inidôneos, o Tribunal de origem menciona o planejamento da ação delituosa, tendo o acusado aguardado a ausência de outras pessoas na casa para executá-lo. Além disso, cita a relação de proximidade entre a vítima e o ofensor, que, inclusive, o chamava de avô. Tais elementos não estão contidos na agravante anteriormente citada e representam maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a relação de proximidade entre o agressor e a vítima pode ser utilizada para aumentar a pena-base pela culpabilidade, ou se tal circunstância é inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação utilizada para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada foi idônea, pois ele se aproveitou da confiança depositada pela família da vítima para cometer o crime.

[...]

(AREsp n. 2.943.628/DF, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/9/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão fática alcançada, de maneira fundamentada, pela Corte de origem acerca da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

2. É possível a valoração negativa da culpabilidade quando o Acusado premedita a conduta delituosa e utiliza artifícios, como o oferecimento de doces, para atrair a vítima menor de idade e ganhar a sua confiança.

3. É possível a valoração negativa das consequências do crime quando há parecer psicológico atestando a existência de sequelas psíquicas na criança, a mãe da Vítima ficou impossibilitada de trabalhar por período relevante e a família necessitou mudar de residência em razão do delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.531.519/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2020 - grifo nosso).

Assim, mantenho tal valoração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0134608-3

REsp 2.208.509 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004327220188020015 7004327220188020015

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026